



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



O TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Jessica Campos Sarturi¹

Resumo: O presente artigo aborda a consolidação nos julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a excepcionalidade do reconhecimento do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade, em se tratando de segurado especial, trabalhador rural.

Palavras Chave: Previdenciário, Trabalho Rural, Criança, Decisões Judiciais.

¹ Graduada em Direito pela UFSC, em 2015; Advogada, especialista em Direito e Prática Previdenciária pelo CESUSC. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

Abstract: This article addresses the consolidation in the judgments of the Federal Regional Court of the 4th Region on the exceptionality of rural recognition prior to 12 years of age, in the case of special insured, rural workers.

Keywords: social security, rural work, child, court decisions.

Introdução

No curso deste artigo será abordado o tema relativo ao reconhecimento do trabalho rural, anterior aos 12(doze) anos de idade, para fins previdenciários, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Demonstrar-se-á o posicionamento desta Corte de Justiça sobre essa matéria, principalmente no que tange à excepcionalidade do enquadramento do infante como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Também será realizado um breve apanhado constitucional, legal e jurisprudencial sobre o assunto, consignando-se decisões colegiadas, as quais viabilizaram o progressivo reconhecimento, aos segurados especiais, do tempo de labor rural no período que precede os 12(doze) anos de idade, com a finalidade de incorporação desses lapsos no patrimônio previdenciário do indivíduo, viabilizando, por consequência, a averbação e a contagem como tempo de serviço.

Apresentar-se-á, ainda, a decisão que repercutiu em âmbito nacional e serviu de alicerce a essa interpretação, sendo, inclusive, cumprida, administrativamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Serão apresentados, também, julgados subsequentes a ela, que a reproduzem, e moldam o atual direcionamento jurisprudencial.

Serão, neste artigo, carreadas decisões do referido Tribunal no sentido de afastar o período de laborado pelo infante, ao argumento de que, para configuração, deve haver a demonstração de *exploração do trabalho infantil*, da

existência de situações abusivas, as quais desbordariam o dever educacional dos genitores ou titulares do grupo familiar.

Outrossim, no curso deste trabalho, serão consignados acórdãos, os quais representam o esforço do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por suas Turmas previdenciárias, na análise dos casos concretos, corroborando que, mesmo que de forma excepcional, ainda resguardam aqueles que trabalharam nessas lides, desde tenra idade.

De forma mais específica, visa-se a apontar, nesses julgados, as fundamentações utilizadas para o não reconhecimento desse tempo de serviço e, de forma sintética, demonstrar que, mesmo existindo por parte do mencionado Tribunal, a adoção de um rigor técnico quando da apreciação das demandas, ainda assim, o Tribunal Regional da 4ª Região não deixou de decidir pelo reconhecimento da atividade, mesmo em períodos que precedem aos 12(doze) anos de idade do Segurado.

1 Metodologia.

A elaboração e o desenvolvimento deste artigo deu-se através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, bem como a análise da legislação pertinente ao tema, sendo esses os métodos utilizados para pesquisa.

2. Evolução Legislativa E Jurisprudencial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988² conferiu-se maior proteção social ao trabalhador rural, uma vez que o artigo 198, § 8^o, tratou de englobá-los e instituir a forma de contribuição deste segurado ao Regime.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

³ Em sua redação original, constava do Art. 198, § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes,

Na sequência, a Lei nº 8.213/91 passou a tratar especificamente do segurado especial, incluindo, também, o cônjuge e os respectivos filhos nessa qualidade, dando-lhes idêntico amparo legal.

A proteção aos filhos constou da redação referida Lei⁴, em seu artigo 11, que, inicialmente, fazia menção ao enquadramento desde os 14(catorze) anos, passando, mais tarde, a incluí-los a partir dos 16(dezesseis) anos. Vejamos:

Art. 11. (...).

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como **filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (grifo meu).

Mais do que isso, a Lei de Benefícios⁵ resguardou e protegeu, em seu artigo 55, aqueles trabalhadores que até a sua vigência, isto é, 31/10/1991, laboraram como rurais. Por conseguinte, na edição da Lei, viabilizou-se a contagem do tempo no ofício, independentemente do recolhimento de contribuições:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do

contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso: em 05 out. 2024.

recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ainda, na Lei 8.213/1991, definiu-se no artigo 11, em seu § 6º, *Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.*⁶

Verifica-se que, quando da promulgação da Lei, o Legislador tratou de resguardar o direito daqueles que, até então, trabalhavam no campo, enquanto segurados especiais, mas que não vertiam contribuições mensais específicas.

Nessa legislação⁷, em seu artigo 39, inciso II, também definiu-se que a obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial, só seria viável, mediante o pagamento de contribuições como facultativo.

Esse entendimento foi objeto da Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça: *“O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas*⁸.”

Com a edição da Lei de Benefícios e com uma definição acerca das exigências legais para o reconhecimento da atividade rural que precede a sua vigência, ao Instituto Nacional do Seguro Social e, por consequência, ao Poder Judiciário, quando instado, ao interpretar as decisões administrativas, foi entregue o ônus da definição da idade a partir da qual seria possível a homologação e averbação do tempo de serviço rural.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁸ Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, de 19 de setembro de 2002, disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula272.pdf>. Acesso: 12 out. 2024.

Não se pode olvidar que a Lei – ainda que posterior – tratou como segurado especial, o indivíduo que exerce atividade rural, em regime de economia familiar, a partir dos 16(dezesseis) anos de idade.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, já em 2008, passou a reconhecer em proveito do Segurado, o trabalho rural a partir de seus 12(doze) anos de idade; vejamos a ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE.** DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência geral e estatutário, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. **Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social.** A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(STJ - AR: 3629 RS 2006/0183880-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 23/06/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2008). (grifei).⁹

Por muito tempo, na maior parte dos julgados, limitou-se o reconhecimento da atividade rural, a partir dos 12(doze) anos de idade. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, já havia, também, conferido a seguinte redação à Súmula nº 05:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.¹⁰

Mais tarde, sobreveio julgamento de Ação Civil Pública, com efeitos nacionais, que, sequencialmente, amparou inúmeras decisões do Tribunal Regional da 4ª Região, afastando o limitador etário; a seguir, a ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI. 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA.** ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1. [...].

2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual.

3. Logo, inexistente violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como aventou o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão

⁹ BRASIL – Superior Tribunal de Justiça - disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601838805&dt_publicacao=09/09/2008>. Acesso em: 08 out. 2024.

¹⁰ BRASIL – Turma Nacional de Uniformização – disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5>>. Acesso em: 07 out. 2024.

prolator, sob pena de cancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica.

4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias.

6. No entanto, **aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência.**

7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. **São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família.** Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumos, artesanatos, entre outros).

[...].

9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo.

[...].

15. No campo da seguridade social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor.

16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) **não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes,** ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, **não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido.**

18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova

material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea.

19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário.

20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida. (TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/04/2018).(grifei).¹¹.

Inequivocamente, no julgamento dessa ação, o Tribunal Regional da 4ª Região sedimentou entendimento favorável ao Segurado e conferiu maior proteção aqueles que laboraram, desde tenra idade, nas lides campesinas, enquadrando-os como segurados especiais, sem impor idade mínima, passando-se a exigir, tão somente, *provas documentais e prova testemunhal idônea*.

A doutrina de La Bradbury¹² também reproduziu a compreensão jurisprudencial e consignou os principais elementos para reconhecimento desse tempo:

Portanto, atualmente o segurado especial pode comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar realizado em qualquer idade, sem limitação etária. Nesse sentido, foi o decidido pelo STJ no AgInt no AREsp 956.558/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.06.2020).

No entanto, nos termos do § 6.º do art. 11 da Lei 8.213/1991, não obstante a ausência de idade mínima, o trabalho do menor deve ser considerado como de participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar, exigência que deve ser devidamente comprovada.

Não basta, por conseguinte, a alegação genérica de que o segurado, por exemplo, trabalhou desde os 8 anos de idade na lide campesina. Deve-se evidenciar o labor desempenhado pelo menor, por meio de início de prova material contemporânea, que pode estar no nome dos pais. Essa prova documental precisa ser corroborada por prova testemunhal idônea, atestando que na época a criança participava ativamente da realização do trabalho campesino junto com os demais membros da sua família.

¹¹BRASIL – Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em: <
https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41523547283009861115517330178&evento=490&key=1c392feb24a1afbd2145b7b59df2a9d5f033275550c2e6a931f0e408a4ca8058&hash=33e4f763d35ccea86ee1fb39e6a67b60>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹² LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 91.

Na compreensão da jurista Jane Berwanger¹³:

No que se refere ao cômputo de período de atividade rural, os Tribunais reconhecem que quando o menor, ainda que a idade mínima não lhe tenha permitido o trabalho, de fato exerceu atividade, deve ser computado período anterior ao estabelecido na lei e na própria Constituição. Assim, se o segurado comprova que trabalhou desde os 12 (doze) anos, ainda que a lei à época só permitia o trabalho a partir de 14 (quatorze) anos, aquela é a idade a ser considerada.

Com o passar do tempo, as diversas demandas submetidas à julgamento, na mencionada Corte, vincularam-se ao julgamento da AC 5017267-34.2013.4.04.7100, reproduzindo esse entendimento, de modo que, ao aplicar a Lei, davam a nobre proteção previdenciária a esses indivíduos que trabalharam, considerável fase da infância e da juventude, no campo e, com o êxodo rural, passaram a desenvolver trabalhos urbanos, vindo a pugnar, quando da aposentadoria, o reconhecimento e averbação desses períodos.

Vejamos o julgado da Turma Regional Suplementar de Santa Catarina no ano de 2021, no tocante a esse tema:

EMENTA: PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.**

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX, da CF/46, art. 165, X, da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. Uma coisa é a vedação constitucional do trabalho de crianças, outra, diversa, é o reconhecimento de eventual tempo trabalhado para fins previdenciários. **A realidade deve suplantat o dever ser legal, pena de punir-se exata e paradoxalmente o destinatário da norma protetiva. Julgados do TRF4 e do STJ.**

¹³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2. edição. Curitiba: Juruá, 2014. p. 165.

3. Comprovado judicialmente o labor rural na condição de segurado especial, tem o segurado direito ao benefício pleiteado. (TRF4, AC 5012083-86.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/03/2021). (grifei).¹⁴

Consoante mencionado pela doutrina, a interpretação da Lei, pelos Julgadores, deve se dar à luz do texto constitucional, e, inequivocamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reflete, em grande parte de seus julgados, essa compreensão.

Notoriamente, se a Carta Magna de 1988¹⁵ objetivou proteger os infantes de qualquer trabalho, em havendo situações fáticas em que não se pode dar efetividade ao que prezou o constituinte e o legislador, há que então se resguardar o direito daqueles que laboraram quando deveriam estar vivenciando a infância.

Efetivamente, o meio encontrado para, outra vez, não desampará-los, é reconhecer e averbar como tempo de serviço os períodos trabalhados quando criança, no meio rural, desde que efetivamente comprovados com início de prova material ratificado por prova testemunhal, atribuindo efeitos previdenciários a esse labor, tal como ocorreu nos julgados acima colacionados.

3 Da Excepcionalidade Do Reconhecimento Do Trabalho Rural Anterior Aos 12 Anos De Idade.

De acordo com o que restou anteriormente explanado, houve vinculação, quase que unânime nas Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgamento da Ação Civil Pública de relatoria da Desembargadora Salise Monteiro Sanchotene.

¹⁴ BRASIL – Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001917352&versao_gproc=5&crc_gproc=4d36cd5b>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

Todavia, com o decurso do tempo e considerando-se os mais recentes julgados da mencionada Corte, verificou-se a adoção de critérios mais rígidos, por parte das Turmas, ao analisar a prova e aferir, no caso concreto, o direito ao reconhecimento dessa atividade, ainda na infância.

O que se extrai dos julgamentos colegiados, é que, segundo suas mais recentes interpretações, o trabalho rural, anterior aos 12(doze) anos de idade, pelo agricultor familiar, não pode se caracterizar como um auxílio eventual e ser dispensável ao núcleo, mas sim, ter caráter profissional e determinante ao sustento do grupo, para, nessa configuração, merecer o reconhecimento pela Corte.

Por consequência, ante a tendência dos Tribunais pátrios à uniformidade de suas decisões, verificamos que os colegiados do TRF4, de forma muito uníssona, caminham no sentido de que, no que tange ao trabalho anterior aos 12(doze) anos idade, a análise pelos Julgadores, vem se dando de forma pormenorizada, com nítida rigidez nessa matéria. Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE E INTERCALAR COM LABOR URBANO. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES GENÉRICAS. EMPRESAS BAIXADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDO SIMILAR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO COMPROVADA POR PPP. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO.

1. Como regra geral, a comprovação do tempo de atividade rural para fins previdenciários exige, pelo menos, início de prova material (documental), complementado por prova testemunhal idônea. O início de prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos pela prova documental.

2. Como regra, o trabalho rural de uma criança de 8, 9, 10, 11 anos de idade, até em razão da compleição física e das habilidades ainda em desenvolvimento, não se apresenta de modo indispensável ou relevante para o sustento da família, a ponto de caracterizar a condição de segurado especial. Por conta disso, para o reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade, a prova deve demonstrar, de forma firme e clara, que o trabalho exercido era **imprescindível para o sustento da família, não consistindo em mera colaboração.** É preciso também que essa criança tenha sido exigida a ponto de não conseguir frequentar regularmente a escola local ou dispor de momentos de lazer, para convivência com outras crianças da mesma localidade ou com a própria família - situação não configurada.

3. Considera-se possível a interrupção no trabalho rural sem descaracterizar a condição de segurado especial se o exercício de atividade remunerada não exceder a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, conforme disposto no art. 11, § 9º, inciso III da

Lei 8.213/1991. Superado esse prazo, é indevido o reconhecimento do restante do ano civil na condição de segurado especial. [...]. (TRF4, AC 5009646-43.2019.4.04.7110, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator HERLON SCHVEITZER TRISTÃO, juntado aos autos em 26/09/2024). (grifei).¹⁶

Outrossim, no sentido de compreender que há, ainda, o limite etário, reforçando a excepcionalidade nos lapsos que precedem os 12(doze) anos de idade, neste caso, afastando-se reconhecimento em virtude da prova testemunhal ter apontado que, provavelmente, a parte frequentava a escola; igualmente, tratando a atividade como educativa:

[...]. Interpretando a evolução das normas legais e constitucionais, a jurisprudência fixou o entendimento que, no período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, prevalece o limite etário de 12 anos, mais favorável ao segurado. A decisão proferida na ação civil pública nº 5017267-34.2013.404.7100 admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de contagem de tempo de trabalho anterior aos 12 anos de idade, a fim de não desamparar a criança que tenha sido vítima de exploração do trabalho infantil. Não é possível o deferimento do pedido da parte autora para contagem de período em regime de economia familiar anterior aos 12 anos de idade quando as provas produzidas nos autos apontam para a não caracterização de trabalho ou tempo de contribuição nos termos definidos pela legislação previdenciária, pois se trata de situação em que a criança, **tendo frequentado a escola, eventualmente acompanhava seus pais na atividade rural, por vezes como parte da relação pais/filhos**, na qual se inclui outros objetivos legítimos como de **cuidado, companheirismo, transferência de valores familiares, sociais e de trabalho**. [...]. (TRF4, AC 5040118-32.2020.4.04.7000, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 12/09/2024). (grifei).¹⁷

Muito embora a aferição, pelo Colegiado, seja pormenorizada desse labor, não há falar que esta Corte tenha deixado de reconhecer esses lapsos de trabalho, muito pelo contrário, são inúmeras as decisões que asseguram o direito da parte e reconhecem o tempo de exercício da atividade rural, mesmo antes dos 12(doze) anos de idade do Segurado, desde que haja robusta prova que sustente a decisão. Vejamos:

¹⁶ BRASIL - Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004697996&versao_gproc=3&crc_gproc=4e427d5e>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁷ BRASIL - Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004647308&versao_gproc=6&crc_gproc=49afd4a5>. Acesso em: 12 out. 2024.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **LABOR RURAL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, A PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO.** CONCESSÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A caracterização do labor rural em regime de economia familiar reclama a demonstração da indispensabilidade do trabalho dos integrantes do grupo familiar e do exercício desse labor em caráter de mútua dependência e colaboração, conforme prevê o artigo 11, § 1º da Lei nº 8.213/91.

2. Esse entendimento não fulmina o julgamento exarado na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, no qual restou reconhecida a possibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço/contribuição, das atividades descritas no artigo 11 da Lei nº 8213/91, desenvolvidas antes dos 12 anos de idade, sem a fixação de requisito etário.

3. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material **complementado por prova testemunhal idônea.**

4. No caso, entende-se que há elementos probatórios para reconhecer que, em ambos os períodos pleiteados, **houve o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.**

5. Faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4, AC 5010203-54.2023.4.04.9999, NONA TURMA, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 11/09/2024). (grifei).¹⁸

Também nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **LABOR RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.** JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do STJ.

2. O aproveitamento do tempo de atividade rural exercido até 31 de outubro de 1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e exceto para efeito de carência, está expressamente autorizado e previsto pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e pelo art. 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99. 3. Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. O início de prova material deve

¹⁸ BRASIL - Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004641602&versao_gproc=7&crc_gproc=a60cec45>. Acesso: 04 out. 2024.

viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

4. Além disso, havendo amparo em prova testemunhal idônea, é possível o cômputo de período de trabalho rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei nº 8.213/91, sem a fixação de requisito etário rígido, tendo em conta o que fora decidido na ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100. Essa é, realmente, a interpretação que melhor se coaduna com os metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta, decorrentes do postulado normativo do melhor/superior interesse da criança e do adolescente.

5. No caso, **restou devidamente demonstrado o exercício de labor rural em regime de economia familiar a partir dos 10 anos de idade, conforme o início de prova material corroborado pelo firme testemunho prestado em juízo.** 6. Somando-se os períodos de labor reconhecidos nas searas administrativa e judicial, tem-se que a parte autora satisfaz os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, AC 5000797-12.2020.4.04.7219, NONA TURMA, Relator para Acórdão PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 27/02/2024). (grifei).¹⁹

Ainda, vale acrescentar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PUIL n. 0000693-47.2020.4.03.6342/SP resguardando o melhor interesse da criança que executava atividades laborais rurais em concomitância com as escolares:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. A CONSTATAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DAS ATIVIDADES RURAIS COM ATIVIDADES ESCOLARES, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. Tese firmada: "**A concomitância das atividades rurais com atividades escolares, por si só, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar**".

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000693-47.2020.4.03.6342, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/02/2023).²⁰

Posto isso, constata-se nos julgamentos recentes, tal como os que restaram acima carreados, que, muito embora, a decisão que determinou,

¹⁹ BRASIL - Tribunal Regional da 4ª Região – disponível em:

<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004361268&versao_gproc=3&crc_gproc=010265e6>. Acesso: 04 out. 2024.

²⁰ BRASIL - Turma Nacional de Uniformização - disponível em:

<https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor&codigo_verificador=900000221704v6&codigo_crc=1435a7dc>. Acesso: 07 abr. 2025.

nacionalmente, o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo Segurado, mesmo que antes de seus 12(doze) anos de idade, na AC nº 5017267-34.2013.4.04.7100, venha sendo observada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, houve, inequivocamente, pela Corte, a adoção de critérios mais minuciosos para a caracterização e o reconhecimento desse tempo de serviço, atendo-se, principalmente, ao que representava este labor para o grupo familiar.

4 Conclusão

O presente trabalho objetivou demonstrar o tratamento constitucional conferido ao trabalhador rural pela Carta Magna de 1988²¹, bem como às disposições legais que regulamentaram esse labor e a sua respectiva forma de contribuição.

Deu-se destaque às normas posteriormente editadas, mormente a Lei nº 8.212/1991²² e a Lei nº 8.213/1991²³, as quais definiram, de forma pormenorizada, quem seria o segurado especial da Previdência Social, resguardando-lhe direitos.

Identificou-se a preocupação, tanto do constituinte, quanto do legislador infraconstitucional, no sentido de vedar o trabalho do infante, impondo a idade mínima para o início dessas atividades.

De forma acertada e abarcando as situações em que não se deu efetividade à Constituição e à Lei, consolidou-se a proteção previdenciária, no sentido de reconhecer como tempo de serviço o ofício efetivamente realizado, pelo segurado, quando da infância ou juventude.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 03 out. 2024.

²² BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

²³ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

Apresentou-se julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se retratou, também, a cautela dessa Corte no compromisso da preservação dos direitos dos trabalhadores rurais, mormente no julgamento da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, pela Sexta Turma, de relatoria da Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, no ano de 2018.

Demonstrou-se o louvável acatamento pela Corte de Justiça desse julgamento, no sentido de firmar entendimento sobre a viabilidade de reconhecimento do tempo de serviço àquele Segurado, menor de 12(doze) anos de idade, que, ainda na infância, dedicou-se às lides rurais, mas tinha obstado a averbação deste tempo labor pelo enrijecimento administrativo e jurisprudencial no tocante à limitação etária.

Consignou-se no artigo o posicionamento doutrinário, no sentido de que é totalmente pertinente que se reconheça, em proveito daqueles que, de fato, exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, mesmo antes de seus 12(doze) anos de idade, o tempo de serviço desenvolvido.

Sequencialmente, deu-se destaque a julgamentos recentes do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região que tratam da excepcionalidade deste reconhecimento e que analisam a atividade desenvolvida pelo infante, observando critérios físicos, composição do núcleo, caráter educativo ou profissionalizante.

Pode-se concluir que embora o Tribunal Regional da 4ª Região tenha, pacificamente, admitido que não é pertinente a fixação de uma idade mínima para reconhecimento da atividade rural efetivamente desenvolvida pelo Segurado, percebe-se, também, que há, pela mesma Corte, a adoção de exigências que acabam por obstar o cumprimento dos ditames constitucionais de proteção.

Isso porque ao exigir da parte que ela demonstre que esse trabalho não teve finalidade educacional, que foi fundamental ao sustento do núcleo e que não configurou uma mera complementação à renda, que esse ofício representava exploração de trabalho infantil, ou, mais ainda, que deve existir prova documental que corrobore o labor no período que precede os 12(doze) anos de idade, decidindo

assim, os Nobres Julgadores praticamente inviabilizam o reconhecimento dessa atividade, na infância, como tempo de serviço.

Não se pode ignorar que nenhuma criança – se fosse sua a escolha – gostaria de estar se dedicando ao trabalho rural quando se encontrava em idade de, exclusivamente, realizar brincadeiras e dedicar-se aos estudos, aí já estaria configurada a imposição de habitualidade e subordinação, pelos genitores.

No mais, é inequívoco que na sociedade da época os filhos não possuíam alternativa e que o compromisso da jornada de trabalho no campo era inerente às famílias e uma obrigação do infante, mesmo nas situações em que parte do dia frequentavam a escola.

Em regra, trabalhava-se e, se sobrava tempo, o infante rurícola brincava e estudava.

Basicamente, cada indivíduo era responsável pelo seu próprio sustento e, no que excedia o necessário para si, acabava por gerar contribuição ao próprio grupo, o que, por consequência, beneficiava os mais novos, que ainda não possuíam a força braçal necessária para se sustentar sozinhos.

Sendo esse o ciclo à época, não é razoável que se dê dupla interpretação à norma protetiva, uma para as questões atuais e outra para as remotas, principalmente porque impera a Constituição.

Diz-se isso, pois qualquer criança que for encontrada trabalhando em lides rurais na data de hoje, sofrerão os genitores ou eventual empregador punições legais por tal exploração. Por essa razão, não subsistem motivos legais para tratar de forma diferente situações idênticas.

Ao decidir o trabalho da criança como algo subsidiário e desimportante, é conferir nova interpretação à Constituição Federal, a qual veda expressamente a atividade laborativa infantil, portanto, não há falar em caráter formativo ou educativo, mas sim em efetivo labor que merece proteção previdenciária.

Posto isso, muito embora o Tribunal Regional da 4ª Região tenha adotado critérios rigorosos para reconhecimento da atividade rural em proveito do Segurado, nos anos que precedem os 12(doze) anos de idade, conclui-se que o indivíduo não merece ser duplamente punido, a uma porque trabalhou quando deveria estar vivenciando a infância, e a duas, por não ter esses lapsos de tempo devidamente reconhecidos pelo Julgador e incorporados como tempo de serviço.

Referências das fontes citadas

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2. edição. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 05 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 03 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004361268&versao_gproc=3&crc_gproc=010265e6>. Acesso: 04 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004641602&versao_gproc=7&crc_gproc=a60cec45>. Acesso: 04 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004647308&versao_gproc=6&crc_gproc=49afd4a5>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004697996&versao_gproc=3&crc_gproc=4e427d5e>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001917352&versao_gproc=5&crc_gproc=4d36cd5b>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL - **Tribunal Regional da 4ª Região** – disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41523547283009861115517330178&evento=490&key=1c392feb24a1afb2145b7b59df2a9d5f033275550c2e6a931f0e408a4ca8058&hash=33e4f763d35ccea86ee1fb39e6a67b60>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL - **Turma Nacional de Uniformização** – disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=5>>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL - **Turma Nacional de Uniformização** – disponível em: <https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor&codigo_verificador=900000221704v6&codigo_crc=1435a7dc>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL - **Superior Tribunal de Justiça** - disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200601838805&dt_publicacao=09/09/2008>. Acesso em: 08 out. 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

SAVARIS, Jose Antonio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária**. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

Súmula 272 do **Superior Tribunal de Justiça**, de 19 de setembro de 2002, disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula272.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.